



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/09/2015

PROCESSO TC Nº 1407963-0

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR-GERAL, CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, AO ACÓRDÃO TC Nº 562/14 - PROCESSO TCE-PE Nº 1302517-0

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183;

DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760 E

DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 08/04/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo **Ministério Público de Contas (MPCO)**, em face do Acórdão TC nº 562/14, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1302517-0, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito de Petrolândia, Sr. **Lourival Antônio Simões Neto**, e julgou regulares, com ressalvas, as suas contas do exercício financeiro de 2009, reduzindo a multa que lhe fora aplicada.

A deliberação impugnada, publicada em 21/05/2014, tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO T.C. Nº 562/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302517-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 338/13 (PROCESSO T.C. Nº 1050072-8),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 79/2014, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar as contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2009, **REGULARES, COM**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESSALVAS. Outrossim, reduzir para R\$ 5.000,00 a multa aplicada.

Foram interpostos Embargos de Declaração contra referida deliberação, que foram conhecidos e desprovidos (Processo TC n° 1403487-6, Acórdão TC n° 1186/14).

Em sua petição rescisória (fls. 01/05), o Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel, invoca a Súmula 15 deste Tribunal para que o pedido seja conhecido e, quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos (grifos do original):

1. O acórdão do recurso ordinário se omitiu quanto aos fundamentos para afastar o débito de R\$ 99.971,46 por serviços jurídicos não comprovados.
2. A documentação juntada no recurso ordinário, fls. 08/16, efetivamente, não comprovam nenhuma prestação de serviços. *"Apenas oito folhas de documentos NUNCA poderiam comprovar um serviço técnico especializado de quase cem mil reais". Os documentos "não têm nenhuma relação com o INSS. Não foi acostado nenhum documento protocolado no INSS ou na Receita Federal, não foi comprovado o preenchimento de nenhuma guia, não foi comprovada a elaboração de nenhuma petição, nenhum requerimento".*
3. A jurisprudência deste Tribunal é que estas compensações só podem ser remuneradas após o trânsito em julgado judicial ou administrativo (Súmula 18). Contudo, *"não foi o que aconteceu nestes autos, que, antes de qualquer homologação, os valores foram pagos, colocando o Município em grande risco".*
4. No recurso ordinário foi acostado um documento (fl. 15) dizendo que seria prestada garantia bancária pela contratada, porém não foi juntado nenhum documento ou prova de que esta garantia bancária realmente foi prestada.
5. O prazo para o INSS glosar estas homologações é de dez anos; longe, portanto, de ser permitido à Prefeitura efetuar qualquer pagamento.
6. Os serviços contratados foram serviços jurídicos - postular compensação tributária - que, por lei federal, são privativos de advogado ou de sociedade inscrita na OAB. Sendo a entidade contratada uma ONG privada, sem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inscrição na OAB, ter-se-ia um exercício ilegal da atividade de advocacia. Entende o Procurador que a "OAB deve ser representada para adotar as providências cabíveis, inclusive na esfera judicial".

7. No processo original ficou fartamente demonstrado que não houve comprovação da execução dos serviços, conforme exposto pelo Conselheiro João Campos em seu voto condutor. Cita o seguinte trecho:

"Portanto, vê-se que **são muitos os procedimentos que deveriam ter sido atendidos pela Administração da Prefeitura, pelo que não deveria ter se restringido a confiar num suposto levantamento de crédito do Município, sem sequer ter evidências de como a empresa contratada chegou ao montante do referido crédito**, como bem analisa a auditoria (fl. 1921).

Não há evidências (documentos comprobatórios) nos autos relativos à homologação e consequente compensação dos créditos previdenciários sob comento pela Receita Federal do Brasil. Portanto, o INDM não fazia jus ao pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Petrolândia. Restou comprovado, assim, que **o pagamento dos honorários não ficou documentalmente justificado como determina o art. 63 da Lei Federal no 4.320/64** e procedimentos previstos na IN MPS/SRP no 15/2006, não havendo qualquer fundamento jurídico para o pagamento antecipado de honorários advocatícios sem a obtenção de decisão administrativa em processo específico na Receita Federal ou decisão judicial específica que definisse em caráter definitivo o valor exato dos supostos créditos previdenciários a serem objeto de compensação com dívidas futuras da Prefeitura Municipal de Petrolândia.

Portanto, trata-se da aplicação de recursos públicos em que o gestor tem o poder-dever de atender a uma determinação constitucional e legal - Constituição da República (artigos 37 e 70, parágrafo único) e Lei Federal no 4.320/64 (artigos 62 e 64).

Tal situação evidencia grave infração à norma legal, com efetivo dano aos cofres públicos municipais, devendo o Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Petrolândia, Sr. Lourival Antônio Simões Neto, efetuar a devolução do valor de R\$ 99.971,46.

8. Depois do voto original, "não foram acostados aos autos, nem no recurso, nenhum novo documento, salvo os constantes das fls. 08/16 do recurso ordinário".

9. E, como destacado no voto do Conselheiro João Campos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- 1) A Prefeitura deveria ter tido muitos procedimentos antes da contratação, mas não os fez: **"são muitos os procedimentos que deveriam ter sido atendidos pela Administração da Prefeitura"**;
- 2) A Prefeitura confiou no montante informado unilateralmente pela ONG para fazer a suposta compensação, sem ter nenhuma prova documental que os valores potestativamente apresentados eram corretos: **"não deveria ter se restringido a confiar num suposto levantamento de crédito do Município, sem sequer ter evidências de como a empresa contratada chegou ao montante do referido"**;
- 3) Não houve sequer justificativa em documentos para os valores pagos: **"o pagamento dos honorários não ficou documentalmente justificado como determina o art. 63 da Lei Federal no 4.320/64"**;
- 4) Houve uma grave infração aos procedimentos de contabilidade pública e liquidação de despesas: **"Tal situação evidencia grave infração à norma legal, com efetivo dano aos cofres públicos municipais"**.

10. O processo está sendo instruído desde abril de 2010, e o recorrido, em pleno exercício do cargo de Prefeito nestes quatro anos, "não conseguiu trazer prova documental que a ONG prestou qualquer serviço. É mais do que claro de que não houve serviço, esta ausência de demonstração. Em controle externo, o ônus da prova é do ordenador de despesas".

O Ilustre Procurador-Geral requer, ao final, (i) que seja confeccionada Nota Técnica para informar se os documentos de fls. 08/16 do recurso ordinário sanam a irregularidade do débito imputado; (ii) a notificação do Recorrido para manifestação; e (iii) que este pedido de rescisão seja conhecido e provido, para anular a deliberação recorrida e, desde já, restaurar em todos os seus termos o voto originário do Conselheiro João Campos, com rejeição de contas e imputação do débito.

Notificado do teor da petição rescisória, o Recorrido, por meio de advogados habilitados (fl. 15), acostou a peça de fls. 10/14, na qual apresenta a seguinte argumentação:

- I. Preliminarmente, pelo não cabimento do pedido de rescisão, em virtude de não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004.
- II. No mérito, sustenta que os serviços jurídicos foram, sim, prestados, de forma que o pagamento foi/é idôneo. O voto do Conselheiro Marcos Loreto, relator do recurso ordinário, amparado em parecer do próprio Ministério



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Público de Contas, deixou isso transparente. Transcreve voto, *verbis*:

VOTO DO RELATOR

De início, percebo que os pressupostos de admissibilidade foram obedecidos, devendo o recurso ter seu mérito analisado.

No mérito, acato o Parecer Ministerial que transcrevo:

3.1. O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, OCASIONANDO UM PREJUÍZO AOS COFRES MUNICIPAIS NO VALOR DE R\$ 99.971,46, EM DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 63 DA LEI FEDERAL NO 4.320/64;

Foi constatado pelos nossos técnicos que o Município de Petrolândia autorizou o pagamento de honorários advocatícios ao escritório de advocacia INDM - Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal sem que tenha sido comprovada a execução do serviço. Foi desembolsado, portanto, a quantia de R\$ 99.971,46, sem, contudo, qualquer prova documental que demonstre a realização dos serviços contratados.

Tais despesas decorrem da compensação de supostos créditos previdenciários, porém não se observou o cumprimento dos ditames legais obrigatórios. Frise-se aqui que, segundo o art. 170 do CTN, "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Há, pois, necessidade de expressa disposição legal e reconhecimento pela autoridade tributária ou judicial para que o contribuinte possa reaver qualquer valor indevidamente recolhido, fato este que não ficou comprovado no presente caso.

Após transcrição do arcabouço legal e regulamentar, que orienta os procedimentos a serem adotados para restituição das contribuições pagas em excesso ao INSS, os quais deveriam ser seguidos, e, em razão da inexistência de comprovação de como o profissional contratado levantou o montante do crédito do Município que ensejou o pagamento da verba honorária pactuada na cláusula 2ª do contrato (fls.1856), correspondente a 20% do total dos benefícios proporcionados ao Município, a Auditoria entendeu passivo de devolução o valor de R\$ 99.971,46.

Nesse contexto, o Recorrente aduz que o contrato firmado não abrangeu todo e qualquer crédito de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

natureza tributária, mas, apenas aqueles derivados da alínea h do inciso I do art. 12 da lei 8212/91, ou seja, abrange as contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao RGPS e aqueles frutos do Programa de Apoio à formação do Patrimônio dos Servidores Públicos - PASEP, dos anos 1995 a 1999, conforme se deflui da cláusula primeira - do Objeto em cotejo com as Notas de Empenho 05568 001, 05568 002 e 05568 003 juntadas ao Recurso. Aduz, portanto, ser desnecessária a existência de autorização administrativa ou judicial para a efetuação das compensações, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Em apoio a sua tese cita RE nº 351717/PR, decisões do STJ, bem como, a Resolução nº26/2005 do Senado Federal. Assim, declarada a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal para afirmar que o surgimento do indébito (pagamento indevido pelo sujeito passivo), e do respectivo direito à restituição (repetição do indébito), é automático. Nessa perspectiva, considera inexigível autorização administrativa ou judicial para a efetuação das compensações. Cita arestos do STF e STJ além de excertos da portaria nº 133 de maio/06 do MPS que no seu entendimento lhe socorrem, entre outros.

O recorrente aduz ainda que, quanto ao benefício do Município, se ao final, as compensações forem inquinadas e, em consequência, os créditos não usados, o Município não restará lesado pela contratação do INDM, pois em 30 de agosto de 2009, 9 dias após a celebração do contrato foi firmado termo aditivo contratual nº 01(nos autos), mediante o qual o INDM prestou garantia no valor de R\$ 300.000,00 (três vezes mais que a quantia que recebeu à título de honorários) à fiel execução dos serviços. Garantia essa de 12 meses, sendo renovada anualmente, ou enquanto em vigor o pacto entre as partes, conforme lei 8666/93.

Passemos à análise.

Os argumentos do recorrente são convincentes. É por demais conhecido desse Tribunal a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF em relação à alínea h, inciso I do art. 12 da lei 8212/91, acrescida pela lei 9506/97, art. 13, § 1º, a qual instituiu como segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, desde que não segurado de Regime Próprio de Previdência, criando uma figura nova de segurado, contrariando o art. 195, II da CF.

Nessas situações, quando a lei é declarada inconstitucional, a devolução de valores pagos indevidamente passa a ser um direito inquestionável dos contribuintes, pendente apenas de requerimento ao Órgão competente. Entretanto é necessário que se faça um levantamento do quantum a ser devolvido, inclusive



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com correções para fins de devolução/compensação. O objeto contratado foi a compensação desses valores referente ao período 1995 a 1999. Às fls. 08 à 10 consta o contrato, e os documentos da época comprovando os termos da avença foram juntados às fls. 11, 12 e 13 do Recurso. O termo Aditivo de garantia a que aduz a defesa consta às fls. 15 e 16 dos autos recursais.

Quanto a possíveis indagações sobre o valor fixado para honorários, já nos pronunciamos em outros pareceres firmando o entendimento de que honorários advocatícios decorrem do acordo entre as partes e pressupõe profissional da confiança do contratante, a exemplo das contratações de médico, engenheiro e outros profissionais.

Assim, considerando que no Parecer nº 662/12 fls. 2020/2034 dos autos, já havíamos defendido ser essa a única irregularidade capaz de macular as presentes contas, tese adotada pelo Tribunal, não mais persistindo tal irregularidade cabe aprovação com ressalvas das contas em apreço.

Quanto ao valor da multa imputada ao recorrente, entendemos deva ser mantida com as reduções necessárias, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à critério do Exmo. Relator.

Os demais termos da deliberação devem ser mantidos, inclusive as multas, tendo em vista que não houve impugnação pelos interessados.

Isto posto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito pela reforma do Acórdão ora guerreado para que, as contas do Sr. Lourival Antônio Simões Neto sejam julgadas regulares com ressalvas e reduzida a multa nos termos desse Parecer, caso assim entenda o Exmo. Relator.

É o parecer.

Isso posto, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO nº 79/2014;

CONSIDERANDO que o Recorrente obteve êxito na tentativa de modificar o Acórdão atacado,

Conheço do presente Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar as contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2009, regulares, com ressalvas. Outrossim, que a multa aplicada seja reduzida para R\$ 5.000,00

III. As razões do voto do recurso ordinário afastam o cogitado pelo Recorrente, mas vale acrescentar o seguinte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(i) A Súmula nº 18 deste Colendo Tribunal não é aplicável ao caso, por ser posterior, em muito, à contratação (esta data do exercício de 2009; o verbete, a seu turno, foi vazado em 2014 – na sessão do Pleno de 9 de abril, especificamente). A ela não se pode dar retroação (v.g. Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, XIII);

(ii) No período de 10 (dez) anos o Instituto Nacional do Seguro Social/Receita Federal do Brasil pode ou não glosar as compensações. Na espécie, não houve, até o momento, nenhuma inquirição, e o Requerente não demonstra o contrário (neste ponto, o ônus da prova é seu). Em consequência, o Requerido – ou a pessoa jurídica contratada – não pode ser apenado por antecipação (pela mera possibilidade de o INSS/RFB poder vir a glosar). Tal seria absurdo; e

(iii) Se, eventualmente, há irregularidade na constituição da pessoa contratada, o tema deve ser objeto de debate no âmbito do órgão de classe respectivo (a Ordem dos Advogados do Brasil), e não neste Egrégio Tribunal – que pode, só, reportar àquele o fato, para que instaure o competente processo.

O Recorrido requer ao final que este Pedido de Rescisão não seja conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses discriminadas no art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ou, se conhecido, seja improvido.

É o relatório.

DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL – PROCURADOR-GERAL:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira, nobre advogado, Dr. Amaro Alves de Souza Netto, que, com certeza, fará uma brilhante sustentação oral, como sempre.

Trata-se de um pedido de rescisão protocolado pelo Ministério Público de Contas e, em resumo, estamos discutindo a contratação para realizar estudos para compensação previdenciária com o INSS. Mas temos um problema original, grave, nessa situação no ver do Ministério Público de Contas porque quem foi contratado não foi um escritório de advocacia, foi uma ONG chamada INDTG, o que, confesso, foi a primeira vez que vi isto acontecer nos nossos entes jurisdicionados. Até porque nós sabemos que o estatuto da OAB diz que a assessoria jurídica é atividade privativa de advogado ou firma escrita na OAB, e esse serviço, poderíamos até pensar em um escritório especializado em contabilidade ou em um escritório de advocacia, mas numa ONG? Realmente, causou espécie. E esta ONG, estamos discutido as contas de 2009, recebeu cerca de 96 mil reais em valores



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

históricos, o Ministério Público de Contas colocou isso, e a relatora também citou isso em seu relatório, e, no exercício seguinte, esses pagamentos continuaram, e foram pagos cerca de 500 mil reais, e está nos autos dessas contas.

Mas estamos discutindo as contas de 2009, onde foi feita essa contratação e, data máxima vênua, vejo que essa contratação, mesmo que tivesse sido feito por um escritório de advocacia, estava em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal porque os pagamentos foram feitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, e foram pagamentos elevadíssimos. E, na justiça federal, ao final, a decisão transitou em julgado contra a Prefeitura e, salvo melhor juízo, a Prefeitura não demonstrou nenhuma atitude em reaver esses valores que foram pagos.

E, por fim, coloco também a questão que essas são contas de 2009, ou seja, está tramitando neste Tribunal desde 2010, data máxima vênua da defesa, até o presente momento, não foi apresentada nenhuma comprovação da prestação de serviços. O que existe são 8 folhas acostadas no recurso interposto pelo próprio Prefeito, dizendo que aquelas 8 folhas seriam a prestação de serviço. 8 folhas não comprovam uma prestação de serviço de compensação previdenciária para um pagamento de quase 100 mil reais num ano, e quase 500 mil reais no outro, data máxima vênua.

Portanto, só para um esclarecimento processual, na decisão originária, rejeitou-se as contas. Houve um recurso, o provimento desse recurso e, agora, o Ministério Público de Contas interpôs esse pedido de rescisão, pedindo, tão somente, que se restabeleça a decisão originária deste Tribunal, que foi pela rejeição desses aspectos, e o relator foi o nobre Conselheiro João Campos da decisão originária, que foi proferida em 26 de março de 2013 perante a Segunda Câmara deste Tribunal.

Então, o pedido do Ministério Público de Contas, inclusive na própria petição, é apenas que se restabeleça o acórdão relatado pelo Conselheiro João Campos na decisão originária, em todos os seus termos.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Agradeço ao nobre Procurador-Geral, Dr. Cristiano da Paixão, e com a palavra agora Dr. Amaro Alves.

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - ADVOGADO:

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Conselheiros, nobre representante do Ministério Público,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, a quem agradeço as gentis palavras, demais servidores da Casa, colegas advogados e demais presentes.

Senhor Presidente, inicialmente, pedindo todas as vênias ao Ministério Público, gostaria de sustentar o não cabimento do pedido de rescisão. Nós sabemos que o pedido de rescisão, como espécie recursal que é, uma espécie recursal anômala, já que visa a alteração ou a revogação de uma decisão que, a priori, seria irrecorrível, tem requisitos legais. Os requisitos são aqueles previstos no artigo 83 da Lei Orgânica deste Tribunal. E que requisitos são esses? São que: o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo; tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas; e o erro de cálculo. No caso, e aí, mais uma vez, peço todas as vênias, não há nenhuma das 03 hipóteses, isso sequer foi justificado na peça recursal do Ministério Público. O que houve foi apenas um apoio na Súmula nº 15, deste Tribunal. E o que diz ela? Obviamente, os Senhores e a Senhora sabem bem que, havendo legitimidade, interesse e tempestividade, o pedido tem que ser julgado. Com o devido respeito, a Súmula não revoga a lei, na verdade essa Súmula nada traz senão externar aquilo que já tinha no artigo 3º do CPC, que é uma condição da ação, interesse, legitimidade e os demais requisitos e esses 03 outros fundamentos. Que hipótese é essa que está se criando? Estamos dizendo aqui que a Súmula está revogando a lei, está alterando a lei, está tornando letra morta, o artigo 83 da Lei Orgânica deste Tribunal? Tem que sim haver a prova de falsidade, a superveniência de documento novo ou erro de cálculo. Nada disso foi justificado, houve apenas um apoio na Súmula nº 15, deste Tribunal. Não se pode, aqui, pegar uma Súmula e alterar a lei, não se pode desconsiderar a lei dessa forma. A súmula se harmoniza com a lei, até porque ela apenas condensa o entendimento do Tribunal. Nunca o Tribunal vai poder agir como legislador e substituir a lei. Então, esse é um primeiro empecilho que levaria ao recurso, no caso, pedido de rescisão, a sequer ser conhecido. Ele já teria esse óbice.

Falou-se, inclusive, numa decisão da Justiça, que teria reconhecido a prescrição do crédito, que, em razão disso, estaria comprovada a ilegalidade do pagamento, mas essa informação, inclusive, foi trazida posteriormente, porque isso sequer constou do recurso. O recurso, na verdade, e, aí, já se imiscuindo no mérito, o pedido de rescisão mais se assemelhou a um segundo recurso ordinário, na verdade, talvez, a um terceiro recurso ordinário, porque já houve um segundo recurso ordinário, quando foram opostos embargos de declaração, porque, de fato, as contas no primeiro momento foram rejeitadas pelo Conselheiro João



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Campos, baseadas nessa irregularidade, referente a uma compensação tributária, que teria sido irregular, houve o recurso ordinário, que foram juntados os documentos, documentos relativos à compensação, que são documentos simples, são, porque hoje a compensação tributária é muito simples. Não é meu ramo, mas, convivendo com colegas e sabendo como funciona o sistema, sabemos que hoje é por meio eletrônico, que se manda a GFIP eletronicamente para a Receita Federal, ela apenas acusa o recebimento e, a partir daí, o município, ou seja lá qual for o ente federal que está se beneficiando da compensação, começa a se utilizar dos créditos. E, aí, depois de um determinado período, isso vai poder ser homologado ou não. Não há necessidade de se juntar um calhamaço de documentos para fazer uma comprovação disso. Isso é uma guia, expedida eletronicamente, inclusive, com aquela certificação digital, que este Tribunal, inclusive, já começa a adotar, nos processos eletrônicos. E o Plenário deste Tribunal se deparou com a questão, V. Exa., Conselheiro Marcos Loreto, foi o Relator do Recurso Ordinário e, baseado no Parecer do Ministério Público de Contas, pôde constatar que o serviço foi prestado, houve o pagamento e que não havia o que glosar naquele momento, e a decisão, inclusive, foi unânime. Não estamos falando aqui de uma decisão monocrática, açodada, apressada, que não passou pelo exame da Corte. Estamos falando de um recurso que foi levado ao Plenário, foi apreciado por todos, e todos, à unanimidade, confirmaram a legalidade do pagamento. Posteriormente, houve embargos de declaração, e, mais uma vez, foram desprovidos, e, aí, é que afirmo, talvez o pedido de rescisão seja um terceiro recurso ordinário, porque teve um recurso ordinário nosso, e, aí, houve embargos de declaração, que já foi o segundo recurso ordinário, porque não houve contradição, não houve obscuridade, não houve omissão, não houve erro material, não houve absolutamente nada que autorizasse embargos de declaração, tanto assim que conhecidos foram, desprovidos ou rejeitados, ou como a nomenclatura que queiram dar para dizer que não teve procedência aquilo que foi lançado nos embargos de declaração. Agora, veio o pedido de rescisão, que foi uma repetição daquilo que já tinha sido lançado, por ocasião dos embargos de declaração. Não se colocou sequer essa decisão judicial, que se diz que haveria o reconhecimento de prescrição. Meu cliente quando tomou ciência, conseqüentemente, até quando foram preparadas as contrarrazões, isso sequer foi objeto da discussão, no âmbito do pedido de rescisão.

Dessa forma, Sr. Presidente, resta claro no primeiro ponto que o recurso sequer merece conhecimento, repito, não há os requisitos legais. Não se pode, aqui, pegar a Súmula nº 15, deste



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal, e esquecer uma lei orgânica. A súmula é uma condensação de um entendimento de julgamentos, mas ela se coaduna com a lei. Passado isso, este Tribunal pôde examinar a contratação em si, e afirmou categoricamente, baseado no próprio Parecer do Ministério Público de Contas, que o serviço foi regularmente prestado e, se houve a irregularidade no ano de 2010, eventualmente, se houve uma perpetuação, uma continuidade, isso vai ser obviamente analisado no âmbito do processo de 2010, senão estaremos fazendo aqui um julgamento ultrapedido, extrapedido, qualquer coisa desse tipo menos o julgamento das contas de 2010. Menos o julgamento das contas de 2010. O processo, se isto é aquilo é o que está nos autos, o que não está nos autos não está no mundo. É isso que nós temos aqui. Não podemos agora vir buscar algo que está em 2010 para trazer para 2009. Houve uma continuidade, não é futurologia de fato, pode não ser futurologia de fato, mas é algo estranho ao processo. Sem dúvida, é algo estranho ao processo.

Diante dessas breves considerações, sr. Presidente, até porque acho que a continuar a falar vou me alongar desnecessariamente, peço que não seja conhecido o pedido de rescisão, por não reunir os requisitos legais, ou, no mérito, improvido.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Perfeito.
Pois não, Dr. Cristiano.

DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL - PROCURADOR GERAL:

Pedi uma questão de fato, Sr. Presidente. Só queria falar quanto à decisão da Justiça Federal, que julgou improcedente a compensação, que ela deve ser considerada neste pedido de rescisão, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, que diz que:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

E o pedido de rescisão, segundo a nossa Lei Orgânica, tem a natureza de ação, exatamente como fala o nosso Código de Processo Civil no artigo 462. Inclusive, o artigo 83, no inciso II da nossa Lei Orgânica diz: "tenha ocorrido a superveniência de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas”.

E digo tudo isso dizendo que a Súmula 15 tem que valer, não só para os recursos de gestores, mas tem que valer também para os pedidos de rescisão do Ministério Público de Contas. Não bastassem esses argumentos iniciais dessa questão de fato.

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - ADVOGADO:

Sr. Presidente, se me permite, até porque a questão foi mais jurídica que fática, não desconheço o teor do CPC ou da Lei Orgânica deste Tribunal, mas não desconhecemos também que mais do que a Lei Orgânica deste Tribunal, o CPC, temos a Constituição, e se o documento tivesse de ser considerado, teria que ser franqueado vistas à parte. O que não foi feito.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Esclarecido. Continua a discussão. Conselheira Teresa Duere.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Sr. Presidente, uma questão que gostaria de ressaltar, é que foi falado, inclusive, na Súmula 15, de que novas ações. Acontece que houve uma omissão. Omissão por parte do interessado no sentido de que, por exemplo, Conselheiro Marcos Loreto quando foi relator desconheceu, em nenhum momento veio aos autos.

Inclusive, digo no meu votou que é importante assinalar que o recorrido, Sr. Lourival Antônio Simões Neto, em nenhum dos processos em que já se pronunciou sobre a contratação do INDM, a Prestação de Contas e o recurso ordinário, citou a existência dessa ação ordinária a que estamos nos referindo aqui. E não se diga que a decisão da Justiça Federal foi posterior aos julgados desta Corte, pois não foi. A prestação de contas foi julgada em 26/03/2013 e o recurso ordinário em 14/05/2014.

A decisão judicial é documento que o relator do Recurso Ordinário deveria ter tido ciência, sendo suficiente, por si só, para reformar a decisão rescindenda, e foi transitada em julgado em 2011.

Então, são esses dois fatos que acho de importância e mostrando a gravidade da questão. A questão que anteriormente não tinha colocado, mas já era de conhecimento de todos, a questão da ONG, que não se qualifica para essa ação. E a outra questão é a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

questão do dolo que o município arca com essa ação, que foi desenvolvido, a gente não sabe até quanto foi esse valor. Estamos julgando aqui 2009, mas já sabemos que há para 2010, e, na verdade, houve, realmente, questão de fato aqui que modifica totalmente a relevância do processo.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Parece que temos uma questão preliminar de conhecimento ou não a ser deliberada inicialmente, com base nos precedentes e na Súmula nº 15. Talvez, possamos ultrapassar o conhecimento, mas continua a discussão.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sr. Presidente, parece-me que não foi suscitado em forma de preliminar, de forma que acho que isso se confunde com o próprio mérito do julgamento da ação rescisória.

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - ADVOGADO:

Sr. Presidente, só uma questão de fato. Foi levantada como preliminar no recurso, num tópico à parte do recurso.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Então, como há preliminar, vai ter que ser submetida como preliminar, porque, da tribuna, pareceu-me que foi um argumento.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Exato. Acho que está uma preliminar de conhecimento ou não, à luz da Súmula nº 15. Temos que decidir, parece-me que há jurisprudência no sentido de conhecer do recurso, porque atende a todos os requisitos. A questão do erro de cálculo, documento novo ou juízo de valor, decisão judicial, parece-me que esse, sim, decidimos com a Súmula nº 15, enfrentando a questão de mérito, se atende ou não.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Particularmente, Sr. Presidente, sempre fui a favor da ampla admissibilidade da ação rescisória, e como diria Janot, "pau que dá em Chico dá em Francisco". Então, a ação rescisória do Ministério Público deve sempre ser conhecida, quando trouxer elementos relevantes, assim como da parte.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Parece-me que há consenso em relação a conhecimento. E, aí, passamos à questão de mérito.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Mas isso V. Exa. vai colocar em votação.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Gostaria, apenas, de pontuar as colocações que foram feitas pelo nobre advogado. Quero dizer daqui da tribuna, Dr. Márcio, que V. Exa. fez um excelente trabalho. O rapaz, além de ser talentoso, ele é um fidalgo e tem um conhecimento profundo do Direito. O que ele traz não é desimportante não. Acho que "pau que dá em Chico dá em Francisco", V. Exa. tem toda a razão, agora, sinto-me bastante incomodado com a Súmula nº 15. Confesso aos senhores. Não é porque, agora, é um processo do Ministério Público, mas foi o entendimento da Casa, *contra legem*. Eu era, inclusive, quando era do Ministério Público, e logo que ingressei no Conselho, mantinha-me castiço no que diz respeito aos 03 pré-requisitos. Uma hora vamos ter que enfrentar isso. Acho que precisamos conversar sobre essa questão e, depois de uma decisão final sobre essa questão da súmula, revoga ou não revoga, enfim, adotarmos uma postura única, porque o problema é sempre o vacilo jurisprudencial, no que diz respeito ao conhecimento do pedido de rescisão que, embora teleologicamente se aproxime de uma ação rescisória, na realidade, é um recurso com requisitos específicos de recurso administrativo, a natureza jurídica seria essa.

E, com relação, só para pontuar, insigne Dr. Amaro, quando ele fala que o recurso ordinário, houve mais um recurso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ordinário travestido de embargos declaratórios, na realidade, *data maxissima venia*, a gente vem aceitando os embargos declaratórios a partir do Princípio da Asserção. Então, se há asserido que há uma omissão, contradição, recebemos e enfrentamos o mérito, porque a existência ou não da omissão ou contradição confunde-se com o mérito. Então, só para pontuar. Eu tinha uma tendência de pedir vista desse processo, mas com os esclarecimentos da Relatora, estou satisfeito.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

No caso, a preliminar de conhecimento, contra o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que seria pelo...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Eu, nesse momento, não poderia ser incoerente, porque eu já vinha aceitando, mas acho que poderíamos sentar para discutir essa questão.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Mas já é uma súmula.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

É uma súmula, mas súmulas podem ser revogadas. Temos que entender se realmente essa súmula tem o condão de obstacular o efeito de uma lei ou não. É uma coisa que precisamos discutir, ao menos discutir depois.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Vamos aguardar o visto de V. Exa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É uma questão apofântica porque, a rigor, esse debate aqui surgiu desde 1993, quando entrei no Tribunal. Se rescisão era conhecimento, os requisitos ou não. Parece que o caminho dá no mesmo. Apreciamos ou não apreciamos. Quer dizer, a forma não pode atrapalhar. O mérito vai ser discutido. Seja com a Teoria da Asserção ou não. Tivemos um momento que isso foi debatido. Editamos uma súmula. Vamos dar um tempo para essa súmula, para sentirmos ela, os efeitos dela, se está prejudicando alguém.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

O que eu acho é que o tempo já foi, sabe, Presidente? Com todo o respeito à opinião de V. Exa. Não é Princípio da Asserção, que, aí, é embargos declaratórios. O que estou dizendo é o seguinte: é que temos uma lei que diz que existem requisitos para uma determinada espécie revisional, e editamos uma súmula abonando isso tudo, porque havia um vacilo jurisprudencial, como sempre houve. Realmente, se for para alterar de novo essa súmula, para revogá-la e continuar no vacilo, é melhor manter a súmula. O que quero dizer é o seguinte: temos que discutir porque o que está sendo trazido à tribuna é importante, é uma questão de estrita legalidade. Essa questão de súmula, também, a gente vem modulando súmulas, súmulas tal, tal, tal, modula os efeitos, enfim. O que quero dizer é que essa Súmula nº 15 afronta o Princípio da Estrita Legalidade. É o que entendo, enfim, fui vencido. Neste momento, não tenho como votar diferentemente. Vou conhecer do pedido de rescisão, mas acho que já chegou o momento de discutirmos essa estrita legalidade, se realmente vamos tratar o pedido de rescisão como mais um recurso, até porque se questiona muito esse prazo de mais 02 anos, a insegurança jurídica que traz, e essa insegurança jurídica é até maior porque você tem um pedido de rescisão como mais um recurso, um recurso incondicionado.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

O importante era acabar o recurso de rescisão.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Era uma boa, mas é de política legislativa. O que existe na legislação, hoje, é um pedido de rescisão com 3 requisitos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

PRELIMINAR:

Coloco em votação a preliminar de conhecimento do pedido de rescisão à luz da Súmula nº 15. Temos que decidir, parece-me que há jurisprudência no sentido de conhecer do recurso, porque atende a todos os requisitos.

COLOCADA EM VOTAÇÃO, FICOU DECIDIDO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE

Com a palavra a Conselheira Teresa Duere - Relatora.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE

VOTO DA RELATORA

Da admissibilidade

Preliminarmente, quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal (arts. 78 § 1º e 77, § 5º da Lei nº 12.600/2004) e é manejado pelo Ministério Público de Contas que goza de legitimidade recursal (§ 3º do art. 77).

Quanto ao atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade da espécie, forçoso é reconhecer que o MPCO não se socorreu de nenhuma das hipóteses enunciadas nos incisos do art. 83 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), tendo o *Parquet* invocado a Súmula nº 15 (DOE-TCE de 05/09/12) para pedir que se permita o conhecimento do recurso.

O Recorrido, por sua vez, contesta a aplicação da Súmula nº 15, defendendo que, antes ou depois da sua edição, a parte interessada deve sempre comprovar a pertinência do pedido de rescisão com uma das hipóteses listadas no art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/04.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A Súmula nº 15 (*Estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, o pedido de rescisão deverá ser analisado quanto ao seu mérito*), aprovada pelo Pleno desta Casa em 29/08/2012, está em consonância com o princípio da busca da verdade material, princípio de aplicação obrigatória do processo administrativo que tramita nos Tribunais de Contas, pois a finalidade maior e é alcançar o interesse público.

Dessa forma, a hipótese é de superar a fase admissibilidade do Pedido Rescisório e adentrar no seu mérito.

Do mérito

Tem razão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas quando argumenta que as oito folhas juntadas no recurso ordinário (fls. 08/16, do Processo TC nº 1302517-0) não comprovam, efetivamente, a realização dos serviços contratados.

As folhas às quais o Procurador-Geral se refere são: (a) cópia do contrato celebrado entre a Prefeitura e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal - INDM (fls. 08/10), (b) cópia dos três empenhos relativos aos pagamentos impugnados (fls. 11/13), (c) cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do município, emitida pelo Ministério da Fazenda em 17/12/2009 (fl. 14), e (d) cópia do aditivo contratual celebrado entre a Prefeitura e o INDM (fls. 15/16).

Essa documentação se presta apenas a comprovar (a) que houve um ajuste entre a Prefeitura e o INDM para realização dos serviços nele especificados, (b) que a empresa recebeu pagamentos com base neste ajuste, conforme notas de empenho, e (d) que foi celebrado um termo aditivo com o objetivo de estabelecer a obrigação de a contratada aportar garantia no montante de R\$ 300.000,00. **Só.**

A Certidão Positiva de Débitos (c), também, não comprova realização de serviços, nem mesmo que houve regularização da situação devedora do Município após a contratação do INDM, pois, **ao contrário do que afirmou o recorrido em sua petição de recurso ordinário** (fl. 7) - "*as compensações permitiram ao Município obter certidões positivas com efeito negativo em relação às contribuições previdenciárias junto a RFB, o que, como é sabido, é elemento essencial (conditio sine qua non) à viabilização de transferências voluntárias*" - **de há muito que esse tipo de certidão (positiva) vinha sendo emitida** (desde 2001, conforme informações do site da Receita Federal. A última Certidão **Negativa** de Débitos emitida em favor do Município de Petrolândia data de 13/06/2000, fl. 17). Dessa forma, a contratação do INDM



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

não interferiu nas expedições de certidões por parte da Receita Federal.

Por conseguinte, com a devida vênia à Procuradora Maria Nilda da Silva, que exarou o parecer que fundamentou o acórdão do recurso ordinário, a documentação acostada às fls. 8/16 do Processo TC n° 1302517-0 não se presta a comprovar os serviços prestados pelo INDM.

E a *análise minuciosa* da documentação constante nos autos dos processos de prestação de contas, de recurso ordinário, e deste pedido de rescisão me permite formar a convicção da inexistência da documentação necessária para justificar os pagamentos efetuados ao INDM, os quais foram liberados, inclusive, não só com desrespeito à lei em sentido estrito, mas também às cláusulas contratuais.

A Cláusula Primeira do contrato (fl. 1856 do processo original) estabelece que a *proposta* da contratada, constante do Processo de Inexigibilidade n° 018/2009, é *parte integrante do objeto*, o que gera a obrigação legal de a contratada realizar todas as tarefas que nela ofereceu e pelas quais fixou o preço dos serviços a ser cobrado da Prefeitura.

Pois bem, no item 3 do Sumário 2 da proposta, que trata da recuperação dos créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições dos agentes políticos (fls. 1831 do processo original), o INDM deveria "*elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e sobre os valores pagos*", e para isso, seriam realizadas várias atividades, como análise das folhas de pagamento, e "*elaboração de planilhas demonstrativas, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores*".

No item 2 do Sumário 3 da proposta, relativo à recuperação dos valores recolhidos ao PASEP entre os anos de 1995 a 1999 (fls. 1835/1836), a lista de atividades que o INDM se propôs a realizar é ainda maior, e envolve "*recomendação e preparação de providências administrativas a executar necessárias à garantia do direito e à recuperação e/ou redução dos valores pagos indevidamente*", "*elaboração de relatórios por tipo de valor recuperável ou reduzível*", etc.

Ainda, o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação n° 018/2009, pela qual foi contratado o INDM sem licitação, lista vários produtos a serem elaborados quanto à recuperação de créditos em função do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, quais sejam (fls. 1759/1760):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- ✓ Relatórios bimestrais analíticos dos créditos e das dívidas/parcelamentos analisados ...;
- ✓ Relatórios semestrais de análise e depuração das NFLD's - Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos, DEBCAD - Débitos Cadastrados e parcelamentos em andamento...;
- ✓ Relatório Final apresentando o resumo de todas as análises realizadas, com a identificação dos valores e critérios de análise dos créditos passíveis de recuperação e a revisão de débitos.

E, quanto à recuperação dos créditos do PASEP, *verbis* (fl. 1756):

[...]

2. Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas, os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos;

3. Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do Município ou da compensação mensal dos valores recuperados, detalhando os valores recuperados, compensados mês a mês,

4. Relatório Final consolidado contando o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras...;

[...]

Inegável que a inexistência também desses produtos robustece a convicção de que o INDM recebeu pagamentos indevidos. E a ausência desses e de quaisquer outros documentos para *embasar, justificar e comprovar* a legalidade dos valores pagos ao INDM é ainda mais grave quando se verifica a forma em que os serviços deveriam ser remunerados (fl. 1856) (grifei):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

A título de remuneração pelos serviços prestados corresponderá um honorário de êxito, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos créditos recuperados e/ou dos débitos que deixarem de ser pagos, indicados em seus relatórios e aprovados pela contratante.

Não se diga que o ônus da prova não é do Ordenador de Despesas Recorrido. Como destacou o Procurador-Geral do MPCO, o processo está sendo instruído desde abril de 2010, e o recorrido, em pleno exercício do cargo de Prefeito desde 2009, "*não conseguiu trazer prova documental que a ONG prestou qualquer serviço*".



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Da mesma forma, não há como entender legais os pagamentos efetuados sem que se comprove o êxito administrativo ou judicial da revisão/recuperação/compensação dos créditos previdenciários ou do PASEP – os quais, conforme cláusula segunda do contrato, deveriam ser/estar *"indicados em relatórios elaborados pelo INDM e aprovados pelo Ordenador de Despesas"*.

Em suas contrarrazões, o Recorrido sustenta que a Súmula 18 deste Tribunal não é aplicável ao caso, por ser posterior à contratação, e a ela não se pode dar retroação.

A Súmula 18 deste Tribunal, publicada no DOE-TCE de 15/04/2014, tem o seguinte teor:

Súmula 18. Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado.

Como é sabido, a Súmula não cria lei, apenas traduz sua interpretação e aplicação em casos concretos, formando jurisprudência. E este Tribunal, ao editar a Súmula 18 objetivou divulgar seu entendimento quanto à matéria, considerando a *Lei* vigente, que estabelece exigências para a compensação de créditos tributários. Vejamos:

Dispõe o Código Tributário Nacional (grifei):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Art. 170-A. **É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo**, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Incluído pela Lcp n° 104, de 2001)

Por outro lado, legislação do Ministério da Previdência Social/Receita Federal estabelece uma série de requisitos que devem ser atendidos para que a compensação possa ser realizada. Cita-se a Portaria MPS n° 133, posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa IN MPS/SRP n° 15 de 12/09/2006, (grifei):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

[...]

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:

I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e

II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.

Dos dispositivos legais transcritos acima, pode-se constatar que:

(a) A Súmula 18 deste Tribunal não inovou, nem poderia, na legislação vigente, a qual já estabelecia requisitos para a compensação de créditos tributários, *seja na esfera judicial, seja na administrativa;*

(b) Para comprovar e justificar todos os pagamentos efetuados ao INDM, necessário comprovar não só o atendimento das cláusulas contratuais, como também dos requisitos estabelecidos na legislação, como, por exemplo, declarações dos exercentes de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mandato eletivo do município de Petrolândia de que estavam cientes que o período em que se postulava a devolução não seria computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, para justificar os valores pagos, necessário comprovar o *êxito na recuperação dos créditos*.

Em suas contrarrazões, o Recorrido argumenta ainda que (fl. 13) (grifei):

(ii) No período de 10 (dez) anos o Instituto Nacional do Seguro Social/Receita Federal do Brasil **pode ou não glosar as compensações. Na espécie, não houve, até o momento, nenhuma inquinação**, e o Requerente não demonstra o contrário (neste ponto, o ônus da prova é seu). Em consequência, o Requerido – ou a pessoa jurídica contratada – não pode ser apenado por antecipação (pela mera possibilidade de o INSS/RFB poder vir a glosar). Tal seria absurdo;

Não procede a tal argumentação.

Primeiro, porque o ônus de provar que os créditos foram efetivamente recuperados ou compensados é do Ordenador de Despesas, não do MPCO, ou deste Tribunal.

Segundo, porque **houve, sim, impugnação da Fazenda Nacional (INSS) e o êxito não foi do Município, que foi condenado, inclusive, ao pagamento da verba honorária de 1.000,00 (mil reais). Contudo, até este momento, esse fato não era do conhecimento desta Corte de Contas, apesar de ser do Recorrido, conforme passo a relatar.**

Em face da alegação do Recorrido de que não houve, até o momento, nenhuma inquinação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social/Receita Federal do Brasil e considerando que os processos judiciais que não tramitam em segredo de justiça são públicos, facilmente acessíveis a todos, foi realizada consulta ao site da Justiça Federal e constatado que, em 05/02/2010, o Município de Petrolândia impetrou uma *ação ordinária* em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando o direito à compensação de créditos tributários declarados inconstitucionais, instituída pela Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91.

A Ação, protocolada sob o número 0001903-74.2010.4.05.8300, recebeu sentença favorável em primeira instância em 29/06/2010 (DOE de 03/07/10), mas **a União apelou em 17/08/2010 e obteve sucesso, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarado prescritos os créditos reclamados pelo Município em 08/11/2011** (DOE 17/11/2011), fls. 18/32, conforme sentença que se transcreve abaixo (grifei):



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

AC N° 511312/PE (0001903-74.2010.4.05.8300/001)

APTE: FAZENDA NACIONAL

APDO: MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA - PE

ADV/PROC: ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA

EMBTE: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: 3ª Vara Federal de Pernambuco

RELATOR: DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que **o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas a partir da vigência da citada lei (09 de junho de 2005).**

2. Hipótese em que **a ação foi proposta após tal data, razão pela qual a prescrição alcança os valores recolhidos há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.**

3. Conquanto os embargos declaratórios sejam cabíveis apenas quando houver no julgado obscuridade, omissão ou contradição, a imediata adequação à orientação do Pretório Excelso é medida que se impõe, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e economia processual.

4. Dar provimentos aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Referida sentença já transitou em julgado, com o Município de Petrolândia condenado ao pagamento de verba honorária (RPV n° 2012.83.00.003.001340, fls. 18/19).

É importante assinalar que o Recorrido, Sr. Lourival Antônio Simões Neto, em nenhum dos processos em que já se pronunciou sobre a contratação do INDM (o de Prestação de Contas, TC n° 1050072-8, o Recurso Ordinário, TC n° 1302517-0 e este Pedido de Rescisão) citou a existência dessa ação ordinária. E não se diga que a decisão da Justiça Federal foi posterior aos julgados desta Corte, pois não foi (a prestação de contas foi julgada em 26/03/2013 e o recurso ordinário em 14/05/2014).

A decisão judicial é documento (prova) que o relator do Recurso Ordinário deveria ter tido ciência, sendo suficiente, por si só, para reformar a decisão rescindenda – caso não bastasse todo o conjunto probatório da inexistência de comprovação/êxito dos serviços prestados pelo INDM, conforme antes detalhado.

Por fim, merece registro o Termo Aditivo Contratual n° 01, apensado aos autos do recurso ordinário (fls. 15/16), tendo por objeto a obrigação de o INDM aportar garantia de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 300.000,00. Tal *suposta* garantia – *suposta*, porque não foi apresentado *nenhum documento* para comprovar que, efetivamente, a garantia foi prestada – foi utilizada pelo interessado no recurso ordinário para reformar a decisão original, conforme se verifica no trecho do voto do acórdão rescindendo transcrito acima (grifei):

O recorrente aduz ainda que, quanto ao benefício do Município, se ao final, as compensações forem inquinadas e, em consequência, os créditos não usados, **o Município não restará lesado pela contratação do INDM**, pois em 30 de agosto de 2009, 9 dias após a celebração do contrato foi firmado termo aditivo contratual n° 01(nos autos), mediante o qual o **INDM prestou garantia no valor de R\$ 300.000,00 (três vezes mais que a quantia que recebeu à título de honorários)** à fiel execução dos serviços. Garantia essa de 12 meses, sendo renovada anualmente, ou enquanto em vigor o pacto entre as partes, conforme lei 8666/93.

Ora, se essa garantia tivesse sido efetivamente prestada, o Município de Petrolândia deveria tê-la executado desde 2011 (data do trânsito em julgada da ação 0001903-74.201.4.05.8300, acima citada), e, **ainda assim**, o valor garantido não teria sido suficiente para ressarcir ao erário o total dos valores pagos ao INDM.

Isso porque **este Tribunal analisou apenas os pagamentos efetuados em 2009 (todos em dezembro), que totalizaram R\$ 99.971,46. Mas, em 2010, foram realizados pagamentos mensais ao INDM que totalizam R\$ 561.871,81**, conforme empenhos n°s 434-01 a 434-11, notas de liquidação e notas fiscais às fls. 1860/1896 do processo original (considerando apenas os comprovantes de pagamentos constantes dos autos, o valor pago ao INDM em 2009/2010 foi de R\$ 661.843,27).

Ante todo o acima exposto e,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas na sua petição às fls. 01/05 dos autos;

CONSIDERANDO que o Recorrido nas suas contrarrazões (fls. 10/14) não apresentou nenhum argumento ou documento capaz de comprovar os serviços executados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM), relativos aos serviços de recuperação/compensação/revisão de valores recolhidos de PASEP e de contribuições previdenciárias relativas aos exercentes de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que os pagamentos efetuados ao INDM foram efetuados com desrespeito aos artigos 170 e 170-A do Código



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tributário Nacional, à Portaria do Ministério da Previdência Social MPS nº 133/2006 e à Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006;

CONSIDERANDO que, conforme cláusula segunda do contrato celebrado entre a Prefeitura e o INDM, os pagamentos corresponderiam a honorários de êxito, o que não ocorreu, pois restou comprovado na Ação Ordinária proposta pelo Município na Justiça Federal (Processo nº 0001903-74.2010.4.05.8300/001) que os créditos reclamados estavam prescritos;

CONSIDERANDO que a existência da Ação Ordinária nº 0001903-74.2010.4.05.8300/001, apesar de ser do conhecimento do Recorrido, não era do conhecimento deste Tribunal até a presente data;

CONSIDERANDO que o único ponto analisado no recurso ordinário que alterou a decisão originária foi o pagamento indevido ao INDM, e que, reafirmada a existência dessa irregularidade, restaura-se por inteiro a decisão originária,

Voto, preliminarmente, **pelo conhecimento** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **pelo seu provimento**, restaurando em todos os seus termos a deliberação exarada nos autos do Processo de Prestação de Contas TC nº 1050072-8: rejeição das contas do Sr. Lourival Antônio Simões Neto, com imputação do débito de R\$ 99.971,46 e aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00.

Ainda,

Determino o envio, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, de cópia de toda a documentação relativa às irregularidades praticadas na contratação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM), constante nos autos do processo de prestação de contas (a partir das fls. 1754), do processo de recurso ordinário (cópia integral dos autos) e deste processo de pedido de rescisão (cópia integral), para as providências que o *Paquet* Estadual entender cabíveis.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

A relatora vota no sentido de rejeitar a preliminar.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Então, em relação ao voto de mérito, é pela procedência do pedido de rescisão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Pelo conhecimento do presente pedido de rescisão e pelo desprovimento.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanho a relatora.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Estamos ainda em fase de discussão, não da preliminar, mas do mérito.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Agora sim, abre-se a questão, mas já na parte de voto.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Certo, nós não discutimos o mérito ainda não, estávamos discutindo muito mais a preliminar.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

A discussão, a rigor, foi sobre tudo. E aí começamos a fase do voto. Primeiro se colhe o voto da preliminar e depois o voto de mérito. Mas Vossa Excelência tem a palavra, pode externar.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, nobre representante do Ministério Público, Dr. Cristiano da Paixão Pimentel, gostaria de fazer uma pergunta ao Pleno. A decisão judicial subtrai a competência dos Tribunais quando nós estamos julgando no Pleno desta Casa um evento aqui já discutido e votado pela unanimidade, que foram as contas do município de Petrolândia do exercício de 2009, e a decisão judicial transitou em julgado em 2011. Isso subtrai a nossa competência e nós temos que nos reformar à decisão da Justiça? Por que, se for assim, nós vamos ter que fazer muita revisão, porque processos judicializados que têm decisões posteriores, nós temos muitos casos. Inclusive, o que "dá pra Chico dá pra Francisco". Poderia ter sido o contrário, nós termos votado contrária...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Inclusive, quero antecipar, logo, meu voto. Vou votar conforme votei aqui na decisão de absoluta unanimidade com referência, então, pelo desprovimento do recurso Ministerial, porque entendo que a única omissão colocada em discussão é esse caso da judicialização e ter transitado em julgado dois anos após esse evento.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Senhor Presidente, uma observação. Inicialmente, quando do julgamento na Câmara, votei, inclusive, pela rejeição das contas. Posteriormente, evolui ou reflui e acompanhei o relator, parece-me com relação ao julgamento da regularidade das contas.

Mas, parece-me que há um dado novo aqui que esta Corte precisa decidir. Não se trata exclusivamente de uma contratação do escritório de advocacia e que, nesses casos, tenho me colocado no sentido de reconhecer a legalidade, o regular exercício da contratação da advocacia, até mesmo porque, quando se entra com essas ações tributárias, o advogado percorre um longo caminho, 10, 12 anos, com recursos e várias decisões intercorrentes. De forma, que o trabalho do advogado se alonga muito. Não se trata apenas de uma decisão isolado. Nessas questões tributárias, o que ocorre nessas ações tributárias, uma decisão provisória, as vezes, permite que o município possa se compensar integralmente pelo valor previdenciário. Mas me parece que, no caso concreto, a decisão que a relatora faz referência é uma decisão que não desafiou o recurso, e digo isso aliado à informação de que foi uma ONG que foi contratada, ou seja, um escritório de advocacia ao ser contratado assume o ônus, pode ser responsabilizado civilmente, inclusive, por qualquer dano que cause ao município. Então, parece-me que é relevante o fato de ter sido uma ONG contratada por valores vultuosos numa ação que houve um trânsito em julgado. Perdeu-se um recurso, inclusive. Parece-me que essa informação é relevante. Faço esse registro porque, inicialmente, estaria tendente a acompanhar inclusive a posição do Conselheiro Ranilson Ramos em relação a esse tema que já decidi também em relação à contratação de escritório de advocacia para ações tributárias. Mas me parece que esse é um aspecto diferente. É uma ONG que perdeu um prazo, inclusive um prazo recursal, que gerou o trânsito em julgado de uma decisão desfavorável ao município que, inclusive, gerou uma sucumbência.

Então, esse não é uma fato que pode ser completamente desconsiderado nesse julgamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Conselheiro João Campos, será que o INDM, Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal, ele também não tem a competência de um escritório de advocacia?

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

O que se presume é que escritório de advocacia não perde prazo recursal. Parece-me que ele perdeu, isso é fato.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

E nem é ONG, não é?

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Porque, na verdade, houve uma perda do prazo recursal, que prejudicou o município.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Apenas quero colocar para V.Exa...

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Porque, por exemplo, se perdeu perante o TRF, poderia ter havido um recurso especial para o STJ, em que poderia ter prevalecido uma decisão favorável ao município.

Não quero entrar no mérito da questão previdenciária. O que está sendo discutido na ação judicial. Acho que não temos sequer expertise para discutir o mérito das questões que estão submetidos ao judiciário.

O que é central aqui é que houve uma perda de um recurso. A ação que foi manejada por essa ONG e por essa entidade transitada em julgado uma decisão desfavorável ao município e dessa decisão não houve recurso.

Parece-me que esse é um elemento que causa uma distinção em relação a outros feitos dessa natureza.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Porque, Sr. Presidente, quero, inclusive, colocar, e aí fazendo já uma revisão da minha colocação, é o seguinte: se for confirmado que INDM não tenha competência advocatícia, vou votar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pelo provimento do Ministério Público.

Agora, quero saber se tem ou não tem.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - RELATORA:

Ela não tem a competência que tem um escritório de advocacia para agir assim. Ela é uma ONG que tem, entre outras coisas, podendo fazer o que for necessário fazer. Ela não é um órgão especializado, como está se referindo o Conselheiro João Campos, dentro dessa linha de crédito, por exemplo, de análise de crédito tributário, para ser contratada sem uma licitação, sem nada.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Para mim, o fato de omissão que pode lastrear esse pedido de rescisão do Ministério Público é exatamente esse ponto.

Se esse ponto é contra o contrato, vou fazer revisão. Agora, gostaria de saber se tem ou não tem essa competência.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Isso já foi mencionado no Parecer do Ministério Público.

DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL - PROCURADOR GERAL:

Queria fazer uma questão de fato sobre esse ponto colocado pelo Conselheiro Ranilson Ramos, que foi colocado no pedido de rescisão que a prestação de serviços advocatícios pela Lei nº 8.906, Estatuto do OAB, é privativo de sociedade inscrita na ordem dos advogados do Brasil. E esse serviço de compensação previdenciário, inclusive, com manejo de ações, inequivocamente, é uma assessoria jurídica.

A ONG não tem registro na OAB.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Então, vou votar com V.Exa., vou votar pelo provimento.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

O voto da Conselheira Teresa Duere é pelo provimento, restaurando a decisão originária.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro João Campos acompanha, Conselheiro Ranilson Ramos acompanha, Conselheiro Marcos Loreto acompanha.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Gostaria de esclarecer, Sr. Presidente, que agora, neste momento, clarificado que o INDM não tem nem mesmo registro na OAB, e, aí, entendo que isso é um fundamento bastante forte para o pedido de rescisão, vou acompanhar a relatora.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Inclusive, nos considerando da relatora, ela coloca que o INDM não foi capaz de comprovar os serviços prestados.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

PH/MV/ASF/W/FT



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/04/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1407963-0

PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
REPRESENTADO PELO DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, PROCURADOR-
GERAL, AO ACÓRDÃO TC Nº 562/2014 - PROCESSO TCE-PE Nº 1302517-0

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR.

DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO
DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

- OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº
26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº

26.760 E DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº
33.196

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Peço vista do presente processo.

ASF/W